SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.218, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Determina às Agências Bancárias estabelecidas no Município de Arapongas, a manterem a disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável, e atendimento preferencial para Idosos acima de 60 anos, portadores de deficiência física, gestantes e mães com crianças de colo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinado que as instituições bancárias, financeiras, e de crédito, deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável, como no "caput", o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários, senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2º - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de

deficiência física e pessoas com criança no colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos com encosto.

Art. 3º - Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares não haverá discriminação entre clientes e não clientes nem serão estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles destinadas às demais atividades.

Parágrafo Único: Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição descrita no "caput" desta lei, que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 4º - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto-atendimento.

Art. 5º - Para efeito da presente Lei, ficam equiparadas a instituições financeiras as empresas que prestarem direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares.

Parágrafo Único: Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros a manutenção da infra-estrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta Lei.

Art. 6º - Quando da realização de convênios, concessões ou similares, entre as instituições financeiras e terceiros, será obrigação destes propiciar bem-estar e segurança aos usuários.

§ 1º - Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.

§ 2º - As despesas com adequações necessárias para a segurança, estabelecidas em Lei ou contratos dos estabelecimentos conveniados, concessionários e similares serão de responsabilidade única das instituições financeiras.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – em caso de reincidência multa de R$ 1.000,00 (um mil reais);

III – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até a quinta reincidência.

IV – a partir da sexta reincidência, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e inclusão do infrator em cadastro público do PROCON/PR, a ser elaborado especificamente para punir a infração da presente Lei e divulgar, por todos os meios disponíveis o descumprimento repetido da legislação.

§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Os estabelecimentos compreendidos nesta Lei só sairão do "cadastro negro" mencionado no item IV após o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos artigos antecedentes.

§ 3º - O Poder Executivo publicará auto de infração, previsto no artigo anterior, no Diário Oficial do Estado, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 4º - Não será considerada infração a Lei, desde que devidamente comprovado quanto a não observância do tempo de espera previsto no parágrafo 1º do art. 1º, decorrer de:

I – força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

II – greve.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Arapongas, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 8º - A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo e revertendo para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de que trata a Lei Municipal nº 3.026, de 18 de agosto de 2003.

Art. 9º - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/Arapongas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 10 – As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 – Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.679, de 23 de fevereiro de 2000 e nº 2.698, de 05 de julho de 2000.

Arapongas, 30 de junho de 2005.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
O Povo
Em 01 / 07 / 2005
Kátia Miguelon
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.218, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Determina às Agências Bancárias estabelecidas no Município de Arapongas, a manterem a disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável, e atendimento preferencial para idosos acima de 60 anos, portadores de deficiência física, gestantes e mães com crianças de colo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º *- Fica determinado que as instituições bancárias, financeiras, e de crédito, deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.*
§ 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável, como no "caput", o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.
§ 2º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.
§ 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários, senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2º *- O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos malores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com criança no colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos com encosto.*

Art. 3º *- Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares não haverá discriminação entre clientes e não clientes nem serão estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles destinadas às demais atividades.*
Parágrafo Único: *Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição descrita no "caput" desta lei, que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.*

Art. 4º *- Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto-atendimento.*

Art. 5º *- Para efeito da presente Lei, ficam equiparadas a instituições financeiras as empresas que prestarem direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares.*
Parágrafo Único: *Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros a manutenção da infra-estrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta Lei.*

Art. 6º *- Quando da realização de convênios, concessões ou similares, entre as instituições financeiras e terceiros, será obrigação destes propiciar bem-estar e segurança aos usuários.*
§ 1º - Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.
§ 2º - As despesas com adequações necessárias para a segurança, estabelecidas em Lei ou contratos dos estabelecimentos conveniados, concessionários e similares serão de responsabilidade única das instituições financeiras.

Art. 7º *- O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:*
I *– Advertência por escrito;*
II *– em caso de reincidência multa de R$ 1.000,00 (um mil reais);*
III *– multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até a quinta reincidência.*
IV *– a partir da sexta reincidência, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e inclusão do infrator em cadastro público do PROCON/PR, a ser elaborado especificamente para punir a infração da presente Lei e divulgar, por todos os meios disponíveis o descumprimento repetido da legislação.*
§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
§ 2º - Os estabelecimentos compreendidos nesta Lei só salrão do "cadastro negro" mencionado no item IV após o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos artigos antecedentes.
§ 3º - O Poder Executivo publicará auto de infração, previsto no artigo anterior, no Diário Oficial do Estado, até o décimo dia do mês subseqüente.
§ 4º - Não será considerada infração a Lei, desde que devidamente comprovado quanto a não observância do tempo de espera previsto no parágrafo 1º do art. 1º, decorrer de:
I – força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;
II – greve.
Parágrafo único *– As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Arapongas, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

Art. 8º *- A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo e revertendo para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de que trata a Lei Municipal nº 3.026, de 18 de agosto de 2003.*

Art. 9º *- As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/Arapongas.*
Parágrafo Único: *O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.*

Art. 10 *– As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.*

Art. 11 *– Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.*

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.679, de 23 de fevereiro de 2000 e nº 2.698, de 05 de julho de 2000.

Arapongas, 30 de junho de 2005.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
O POVO
Em, 01 / JULHO / 2005
Funcionário